



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 373-55.2016.6.21.0138**

**Procedência:** CIRÍACO - RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO CIRÍACO PARA TODOS (PP - PDT - PTB - DEM - PSB – PSD)

ARLINDO ANTÔNIO LOPES

ODACIR BOAVENTURA MANHABOSCO DE MELLO

EUCLIDES JOSÉ MARCANTE

**Recorridos:** OS MESMOS

**Relator:** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, §10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E BRINDES. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos em face da sentença (fls. 700-722) que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO CIRÍACO PARA TODOS (PP - PDT - PTB - DEM - PSB – PSD) em face de ARLINDO ANTÔNIO LOPES, ODACIR BOAVENTURA MANHABOSCO DE MELLO e EUCLIDES JOSÉ MARCANTE, por reconhecer que a entrega de camisetas de uniforme escolar e brindes configurou a prática da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, impondo a multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs para cada, nos termos do §4º do art. 73 da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO CIRÍACO PARA TODOS (PP - PDT - PTB - DEM - PSB – PSD), em suas razões recursais (fls. 724-743), sustentou a necessidade de procedência da presente AIJE com a cassação do registro dos representados, ante às diversas condutas vedadas praticada pelos mesmos, quais sejam **(i)** readaptação de vantagens dos servidores públicos, **(ii)** pagamento de despesas de som a particular para realização do carnaval de rua, **(iii)** aquisição e distribuição gratuita de bens e **(iv)** atos de improbidade administrativa.

ARLINDO ANTÔNIO LOPES, ODACIR BOAVENTURA MANHABOSCO DE MELLO e EUCLIDES JOSÉ MARCANTE interpuseram embargos de declaração (fls. 744-745) e recurso (fls. 746-754), sustentando que a entrega de camisetas de uniforme escolar e de chocolates, em fevereiro de 2016, não teve cunho eleitoral, mas de programa social aprovado por lei – Lei nº 1.768/2015 – e em andamento desde o exercício anterior, motivo pelo qual requereram a improcedência da AIJE e, em caso de entendimento diverso, a diminuição da sanção pecuniária para o mínimo legal – 5 UFIR para cada recorrente.

A coligação representante manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 763-768). Sobreveio decisão de rejeição dos embargos (fls. 772-773) e, após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 777).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Da tempestividade**

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Estado em 17/11/2016 (fl. 723v.), sendo o recurso da coligação representante interposto em 18/11/2016 (fl. 724) e o dos representados em 19/11/2016 (fl. 746), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se a desnecessidade da posterior ratificação dos recursos interpostos antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, tendo em vista a inocorrência de modificação da decisão embargada, nos termos do §5º do art. 1.024 do CPC/15<sup>1</sup> c/c art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016<sup>2</sup>.

Logo, devem ser conhecidos os recursos.

Passa-se ao exame.

## II.II – Mérito

Entendeu a sentença pelo parcial provimento da presente AIJE por entender pela configuração da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, ante a distribuição gratuita de camisetas de uniforme escolar e chocolates pelos representados ARLINDO ANTÔNIO LOPES, ODACIR BOAVENTURA DE MELLO e EUCLIDES JOSÉ MARCANTE, impondo a multa de 5.000 (cinco mil) UFIR para cada um, consoante previsto no §4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

A COLIGAÇÃO CIRÍACO PARA TODOS (PP - PDT - PTB - DEM - PSB – PSD) interpôs recurso (fls. 724-743), por entender que ARLINDO ANTÔNIO LOPES, ODACIR BOAVENTURA MANHABOSCO DE MELLO e EUCLIDES JOSÉ MARCANTE praticaram abuso de poder e as condutas vedadas previstas no artigo 73, inciso V e §10, da Lei nº 9.504/97, quais sejam: **(i)** readaptação de vantagens dos servidores públicos, **(ii)** pagamento de despesas de som a particular para realização do carnaval de rua, **(iii)** aquisição e distribuição gratuita de bens e **(iv)** atos de improbidade administrativa.

<sup>1</sup>Art. 1.024, CPC/15. (...) §5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

<sup>2</sup>Art. 2º, Res. TSE nº 23.478/16. (...) Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já os representados interpuseram recurso (fls. 746-754), sustentando que a entrega de camisetas de uniforme escolar e de chocolates, em fevereiro de 2016, não teve cunho eleitoreiro, mas de programa social aprovado por lei – Lei nº 1.768/2015 – e em andamento desde o exercício anterior, motivo pelo qual requereram a improcedência da AIJE e, em caso de entendimento diverso, a diminuição da sanção pecuniária para o mínimo legal – 5 UFIR para cada recorrente.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

O art. 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (...)

§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (...)**

Depreende-se do dispositivo que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas - espécies do gênero abuso de poder-, em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo López Zilio<sup>3</sup>:

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

Passa-se à análise de cada irresignação em separado.

### **II.II.I. Da readaptação de vantagens de servidores públicos**

A coligação recorrente pretende o reconhecimento da prática do abuso e da conduta vedada narrando que o prefeito, no exercício de suas funções, concedeu vantagem aos servidores públicos municipais, dentro de três meses antes do pleito, com nítida intenção de obter votos para sua reeleição, maior número de cabos eleitorais e utilização da máquina pública para fins particulares, consubstanciada, através do Decreto Executivo nº 1.279, na instituição do turno único, reduzindo a carga horária do expediente de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias sem a devida redução proporcional dos vencimentos.

<sup>3</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 586.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A alegada prática remete, inicialmente, à leitura do artigo 14, §9º, da Constituição Federal, do artigo 22, *caput*, da LC nº 64/90, bem como do artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, que traçam os seguintes dizeres:

**Art. 14, CF.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante: (...)

**§ 9º** Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

**Art. 22, LC nº 64/90.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

**Art. 73, Lei nº 9.504/97.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

**V** - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

No entanto, analisando detidamente o fato, tem-se que o recurso não comporta provimento.

Pelo que se depreende dos autos, notadamente dos documentos anexados e das informações prestadas nos depoimentos em Juízo, o turno único de trabalho, instituído através do Decreto nº 1.279/2016 (fls. 27-28), estabeleceu a determinados servidores municipais jornada de trabalho contínua de 6 (seis) horas diárias pelo período de 11/07/2016 a 31/12/2016, consoante o art. 1º do dispositivo mencionado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Lei nº 1.318/2006 do município de Ciríaco/RS dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, estabelecendo que compete ao Prefeito, na ausência de lei ou regulamento, determinar o horário de expediente das repartições (art. 53 – fl. 206), bem como a possibilidade de instituição de turno único de trabalho, desde que não superior a 6 (seis) horas contínuas (art. 55, parágrafo único – fl. 206).

Somado a isso, destaca-se tratar-se o turno único de trabalho de praxe adotada pela Administração municipal local, a fim de reduzir despesas, pois o mesmo também fora instituído em anos anteriores, mais precisamente de 2012 a 2015 (fls. 155-162 e 169-170).

Inicialmente, ressalta-se não merecer amparo a alegação da coligação representante de que, ante a redução da carga horária, deveria ter ocorrido a redução dos vencimentos, visto a garantia do servidor de não sofrer redução em sua remuneração, a não ser que autorize expressamente, vinculada ao princípio da irredutibilidade salarial.

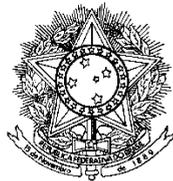
Quanto à alegação de a redução da carga horária configurar a possível concessão de vantagem - art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97-, destaca-se o entendimento de Carvalho Filho a respeito de vantagem<sup>4</sup>:

*Vantagens pecuniárias* são as parcelas acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções exercidas por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldade etc.

Acrescenta Di Pietro<sup>5</sup>:

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27 ed. rev., ampl. e atual até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 750.

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 28 ed. - São Paula: Atlas, 2015. p. 678.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estípidios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação de serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias.

No mesmo sentido são as lições de Rodrigo López Zilio<sup>6</sup>:

A norma proibitiva alcança, também, a vedação à supressão ou readaptação de vantagens, no prazo vedado. DIOGENES GASPARINI (pp. 205/206) classifica as vantagens pecuniárias em adicionais (por tempo de serviço e de função), gratificações (de serviço – v.g., risco de vida, serviços extraordinários – e pessoais – v.g., salário-família, salário-educação) e indenizações (ajudas de custo, diárias e transporte). Por conseguinte, **ficam proibidas, nos três meses antes do pleito até a posse dos eleitos, a eliminação ou readaptação de todas estas vantagens – seja na espécie de adicionais, gratificações ou indenizações.**

Assim, diante das características e da finalidade da instituição do turno único de trabalho, não há como enquadrá-lo em “vantagem” porque não traduz qualquer direito subjetivo a receber acréscimo em razão do desempenho da função pública, mas apenas alteração da carga horária de trabalho.

Igual conclusão, aliás, foi manifestada no parecer de primeiro grau emitido pela Promotora de Justiça Eleitoral, assim como pela Magistrada ao sentenciar o feito, como se pode verificar:

**Parecer ministerial (fls. 679v.-680):** (...) Também não se está diante da hipótese de incidência do inciso V desse dispositivo legal, nem mesmo por forçosa interpretação analógica ¿ questionável! -, do verbo nuclear 'readaptar' vantagens, na medida em que readaptação não houve, mediante a concessão de vantagens pecuniárias em adicionais (por tempo de serviço e de função), de gratificação (por atividade de risco, serviços extraordinários, salário-família, salário-educação, ...) nem indenizações (ajudas de custo, diárias, transporte ...).

<sup>6</sup> ZILIO, Rodrigo López. Crimes Eleitorais. Jus Podivm, 2014. p. 571.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como adiante se verá, a modificação do turno de serviço não implica qualquer dessas benesses, nem mesmo a redução da carga horária, haja vista a disciplina legal que orienta tal questão, e que determina reclamar o turno único seis horas diárias de prestação de serviços. Não incidindo qualquer dos dispositivos legais indicados, elencados no art. 73 da Lei 9.504/97, inaplicável, conseqüentemente, os seus parágrafos 4º e 5º. (...)

**Sentença (fl. 706):** (...) Veja-se, nos três meses que antecedem o pleito é vedado ao agente público a readaptação de vantagens de servidores públicos. Assim, a modificação do horário de trabalho, por meio da instituição de turno único, não configura a hipótese prevista em lei, pois não se está diante de readaptação de qualquer vantagem de servidores públicos (adicionais, gratificações ou indenizações). (...)

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a regra do art. 73 e seus incisos, da Lei n. 9.504/97, que enumera os casos de condutas vedadas aos agentes públicos, é norma restritiva de direitos, portanto não comporta interpretação extensiva, ampliativa ou analógica para abranger hipóteses não previstas expressamente, tendo em vista a necessidade de observância do princípio da estrita legalidade: (...)

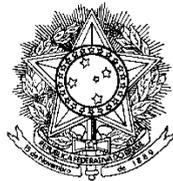
Dessa foma, como muito bem sustentou a Magistrada *a quo*, não pode se entender a redução da carga horária como vantagem, ante o princípio da irredutibilidade de vencimentos, bem como pelo fato de as condutas vedadas, por serem restritivas de direitos, deverem ser interpretadas estritamente, não se podendo ampliar o conceito de “vantagem”, nos termos do entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.

2. **Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei** (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016).

3. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 31) (grifado).

Assim, no que tange à conduta prevista no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, afasta-se a hipótese vedada.

Quanto ao alegado enquadramento da conduta no artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, o qual dispõe que, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens ou benefícios por parte da Administração Pública, com as exceções que menciona, da mesma forma, razão não assiste à coligação recorrente, pois o presente caso não diz respeito a bem ou benefício “grátis”, não se enquadrando, embora alterada a jornada de trabalho, a manutenção da remuneração como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração pública, mas contrapartida pela prestação de serviço.

Por fim, no caso em apreço, não restou comprovada a utilização do turno único como forma de autopromoção por parte do prefeito e do Executivo local, de maneira a causar a desigualdade de oportunidade entre os participantes do pleito eleitoral, o que ilide a configuração de conduta vedada e do alegado abuso definitivamente.

Ademais, destaca-se que não compete à seara eleitoral averiguar a regularidade e a legalidade da instituição do turno único de trabalho via Decreto, pois trata-se de matéria de cunho administrativo.

Quanto à alegação de utilização de máquinas públicas em turno oposto ao instituído e para fins particulares, tem-se que não há, nos autos, prova robusta que a corrobore, visto que os depoimentos das testemunhas não foram contundentes – não souberam precisar local, data e tipo de máquina-, não podendo, assim, prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, deve ser mantida a sentença no tocante.

### II.II.II. Do pagamento de despesas para realização de carnaval de rua

Sustenta a coligação recorrente que a utilização de recursos públicos municipais para o custeio da sonorização do carnaval de rua, que ocorreu em estabelecimento particular, configura a conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei 9.504/97, tendo em vista que o referido evento não consta no calendário oficial do município e não há previsão de tal despesa em lei orçamentária. Sendo assim, requereu a reforma da sentença que entendeu pela improcedência do pedido por ausência de prova robusta.

Inicialmente, o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

**Art. 73, Lei nº 9.504/97.** (...) §10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

O referido dispositivo busca preservar a igualdade entre os candidatos, estabelecendo presunção objetiva de quebra da isonomia através da distribuição gratuita de bem, valor ou benefício efetuada em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais e ações preexistentes.

Dessarte, destaca Rodrigo López Zilio<sup>7</sup>:

(...) A cláusula normativa do §10 do art. 73 da LE traz à baila um conflito aparente entre o princípio da continuidade administrativa e o princípio da isonomia de oportunidade entre os candidatos. De fundamental relevância para a autonomia gerencial do ente público, o princípio da continuidade administrativa continua subsistindo integralmente – até mesmo porque prestigiado pelo constituinte que admitiu a possibilidade de reeleição para o Poder Executivo, por um período subsequente, sem necessidade de desincompatibilização (art. 14, §5º, da CF).

<sup>7</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral - 5.ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 625.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As restrições impostas ao administrador público na esfera eleitoral devem coexistir com as regras da administração pública, não podendo – sem justo motivo – haver a paralisação ou modificação da execução (seja quantitativa ou qualitativa) na prestação dos serviços públicos, com prejuízos à coletividade. Configura-se como justo motivo – para restringir, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores e benefícios pela administração pública – a quebra do princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos.

No presente caso, como muito bem discorreu o Ministério Público Eleitoral e a Magistrada *a quo*, a realização do carnaval de rua pela municipalidade - mais precisamente o pagamento da sonorização do evento - não é apta a configurar conduta vedada, tendo em vista, além de tratar-se de evento que integra o calendário de eventos do município em questão, nos termos da Lei nº 1.652/2013 (fls. 219) e da Portaria nº 41/2014 (fls. 222-223), restou incontroversa a execução do referido evento em anos anteriores, nos termos dos relatos das oitivas realizadas em audiência (áudio à fl. 666), o que restou corroborado pela existência de previsão orçamentária para despesas com a manutenção do calendário de eventos no exercício de 2015 - Lei nº 1.733/2014-, tendo se repetido em no exercício de 2016 - Lei nº 1.768/2015.

O fato de a sonorização ter sido instalada em bar particular – *Mike Tyson* - não configurou a concessão de benefício ao proprietário do estabelecimento, Sr. Onildo Alves Magnabosco, tendo em vista que, nos termos dos documentos de fls. 38-39, pessoa diversa – Afonso Alady da Silva de Lima - recebeu o pagamento pela sonorização - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)-, não tendo aquele percebido qualquer tipo de contraprestação – seja pecúnia ou promessa de benefício- pela cedência do espaço do seu estabelecimento comercial.

Ademais, restou demonstrado, através da oitiva das testemunhas (áudio à fl. 666), que o carnaval de rua do município de Ciríaco/RS sempre ocorreu na mesma localidade: em frente ao bar do *Mike Tyson*. Com também, tanto Onildo Alves Magnabosco como Vagner Junior Boldori – compromissado – esclareceram que a sonorização, neste ano, apenas foi colocada no interior do bar do *Mike Tyson* devido ao mau tempo – chuva – e pelo fato de tratar-se de estabelecimento aberto à parte exterior, sendo livre e gratuito o acesso e capaz de propagar o som para a rua.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesses termos, destaca-se o que muito bem ressaltou a decisão de primeiro grau (fls. 711-712):

(...) Ainda assim, os representados demonstraram que a realização do carnaval de rua é um acontecimento que integra o calendário de eventos do Município de Ciríaco há vários anos e está previsto na legislação (fls. 219-224); que o evento foi realizado em frente ao bar do Mike Tyson (fl. 666) e, quanto ao ponto, a única testemunha compromissada, Sr. Claudinei Chagas Zembruski, proprietário de um bar localizado em frente ao Bar do Mike Tyson, destacou que durante o carnaval de rua, no total, 5 (cinco) estabelecimentos estavam funcionando, todos vendiam bebidas para os foliões (em torno de 700 pessoas) e os aparelhos de som somente foram instalados na parte da frente do bar para protegê-los do tempo ruim. Ainda destacou que, em anos anteriores, os aparelhos de som ficavam na rua em frente ao Bar do Mike Tyson.

Por outro lado, não houve a demonstração de que o pagamento (fl. 38) de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) pela sonorização do evento estava condicionada ao apoio eleitoral, o que se revela imprescindível para a presente demanda. Tampouco houve a demonstração de violação aos bens jurídicos tutelados. Em alegações finais, para finalizar, a representante conclui, diante da oitiva da testemunha e de informantes, que apenas os comerciantes do centro da cidade foram beneficiados pela conduta dos representados:

"outros comerciantes do centro da cidade foram beneficiados financeiramente com a concessão de valores para a realização do Carnaval de Rua em frente ao Bar do Mike Tyson por parte da Administração Pública. Embora, os representados tenham tentado demonstrar que se tratava de evento do município não lograram êxito, pois tal evento se quer fez parte do calendário de eventos do município para o ano de 2016 e sem sombra de dúvidas, restou demonstrado ter sido realizado em benefício tão somente de particulares - proprietários de bares e lancherias, e não em via pública, como por exemplo, na praça central, como em qualquer outro evento público"

Veja-se, as ilações da representante, quanto ao fato, são genéricas e insuficientes para fundamentar a ação com a pretensão de afastar legalmente um candidato da concorrência ao pleito municipal. A AIJE deve estar amparada na ocorrência de fatos muito graves e as provas devem ser robustas de forma a demonstrar a existência de grave abuso de poder suficiente a ensejar a imposição da severa sanção prevista em Lei. Assim, meras conjecturas e a ausência de consistência probatória, não podem apoiar o pedido de cassação de registro de candidatura. (...)

Como também, ante os depoimentos carreados aos autos (áudio à fl. 666), não houve a presença dos representados no evento, não havendo, assim, indícios de promoção pessoal dos mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, a coligação representante não trouxe elementos de prova aptos a corroborar a sua tese, motivo pelo qual não restou demonstrada a quebra na paridade de armas entre os candidatos pela realização da sonorização do carnaval de rua por intermédio de estabelecimento particular.

### **II.II.III. Da distribuição gratuita de bens em ano eleitoral**

Entendeu a sentença pela parcial procedência da presente ação ante o fato de, no presente ano, os representados terem distribuído a cada aluno da rede municipal de ensino uma camiseta de uniforme escolar (fls. 47-57), configurando a conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, ante a ausência de gravidade suficiente, determinou a aplicação apenas da penalidade de multa aos representados.

Em suas razões recursais (fls. 724-743), alega a coligação recorrente tratar-se de ato capaz de ensejar a cassação do registro dos representados, visto que a conduta fora amplamente divulgada nas redes sociais com o intuito de promoção pessoal dos representados, o que foi capaz de gerar desequilíbrio no pleito.

Já os representados, em seu recurso às fls. 746-754, alegam que não há se falar em conduta vedada, tendo em vista que a verba destinada à aquisição dos uniformes em questão estava devidamente prevista no orçamento de 2016 - Lei municipal nº 1.768/2015-, assim como estivera nos orçamentos de 2014 e 2015, e que a única finalidade do ato foi incentivar os alunos a frequentarem a rede municipal de ensino. Ademais, destacaram que, embora a sentença tenha imposto multa o mínimo legal, aplicou o montante de 5 (cinco) mil UFIR, e não 5 (cinco) UFIR, conforme interpretação literal do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97. Dessa forma, requereram a reforma da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, **razão não assiste aos recorrentes**, senão vejamos.

**Restou incontroversa a distribuição de uniformes escolares e chocolates pelos representados aos alunos e professores da rede municipal de ensino, em 22/03/2016, bem como a sua ampla divulgação, consoante depreende-se dos documentos de fls. 49-57, da defesa (fls. 143-146) e do recurso (fls. 748-753) dos próprios representados.**

Conforme mencionado no item anterior, o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela Administração Pública em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais e ações preexistentes, quais sejam **(i)** calamidade pública e estado de emergência e **(ii)** programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Quanto ao ponto, impõe destacar as lições de Rodrigo López Zilio<sup>8</sup>,

(...) O comando normativo exige que o programa social tenha sido autorizado por lei, dando ênfase à necessidade de estrita observância ao princípio da legalidade pelo administrador público. Então, para tornar a conduta lícita em ano eleitoral, revela-se indispensável que o programa social esteja fundamentado por norma jurídica específica, elaborada em conformidade com o procedimento administrativo legislativo, daí que o TSE assentou que “a instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva contida no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1169-67 – Rel. Min. Nancy Andrighi).

Além de autorizado por lei específica, o programa social já deve estar em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição. A execução orçamentária do programa social pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento no ano anterior ao do início da sua execução. **Em síntese, o reconhecimento da legalidade na distribuição de benefícios por programa social em ano eleitoral requer: a) previsão orçamentária (dois anos antes da eleição); b) execução orçamentária (no ano anterior à eleição); c) distribuição gratuita de bens e serviços (no ano da eleição). A execução orçamentária pressupõe a efetivação dos recursos previstos no orçamento, não sendo suficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária.** (grifado).

<sup>8</sup>ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral - 5. ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 628.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 estabelece, portanto, uma presunção objetiva de quebra da isonomia entre os candidatos na ocorrência da distribuição de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, salvo nos casos excepcionais acima mencionados, a fim de se evitar prejuízos à continuidade administrativa e à coletividade.

No presente caso, os representados, em sua defesa, apenas alegaram a existência de previsão para a aquisição de uniformes escolares nos orçamentos dos exercícios de 2014 e 2015, tendo novamente sido prevista para o exercício de 2016 (fls. 143-146 e 748-753).

Ocorre que não se desincumbiram do seu ônus probatório quanto à comprovação do perfectibilização do binômio autorização legal e execução orçamentária no exercício anterior ao pleito. Aliás, pelo contrário, restou claro que a execução orçamentária ocorrera apenas no corrente ano, nos termos do alegado pelos próprios representados à fl. 749:

(...) O planejamento de incentivo as crianças das escolas municipais foi paulatinamente sendo implementado desde o primeiro ano da administração, **quando sempre foram adquiridos e distribuídos doces, chocolates, meias, brinquedos etc...** aos alunos da Rede Municipal de Ensino em épocas festivas.

**No ano de 2016 além de chocolates e doces foi entregue uma camiseta de uniforme escolar**, constando o nome da Secretaria Municipal da Educação.. (grifado).

**Dessa forma, inexistente, nos autos, prova da lei autorizadora da distribuição de uniformes em questão e da execução orçamentária no ano anterior à eleição, restando inviabilizada, assim, a licitude da conduta dos representados, nos termos do entendimento jurisprudencial do TSE e deste TRE:**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 23.5.2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE INGRESSOS PARA EVENTO. EXCEÇÃO PREVISTA EM LEI NÃO COMPROVADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **A teor do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, no ano de eleição, exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, de todo vedada a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, por parte da Administração Pública.**

2. **Nos limites da moldura fática delineada pela Corte de origem, não restou comprovada autorização ao feito legal (programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior), para fins de distribuição gratuita de ingressos a beneficiários do programa Bolsa-Família, para exposição agropecuária e industrial do Município, em ano eleitoral.**

3. Julgam-se objetivamente as hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Comprovada a prática do ato, aplicam-se, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as sanções previstas nos §§ 4º e 5º da referida norma. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 40046, Acórdão de 11/10/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 27/10/2016, Página 13-14) (grifado).

Recurso. Representação. Condutas vedadas. Art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. **Distribuição de madeiras a pessoas carentes do município, durante o ano de eleições municipais. A licitude da conduta exige a perfectibilização do binômio, autorização legal e execução orçamentária no exercício anterior ao pleito. No caso, o programa social restou autorizado por lei, mas ausente prova nos autos de que a execução orçamentária tenha se realizado no exercício anterior ao das eleições, como exige o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Reforma da sentença para reconhecer a conduta vedada.** Imposição de sanção pecuniária, aplicada individualmente, reprimenda suficiente no cotejo com o caso concreto, apresentando-se desproporcional a aplicação da penalidade de cassação dos diplomas aos vereadores representados.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 29242, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 34, Data 29/02/2016, Página 4 ) (grifado).

Outrossim, para a configuração da conduta vedada, destaca-se não ser necessário comprovar o seu caráter eleitoreiro ou a promoção pessoal do agente público – como pretendem os representados-, bastando a prática do ato ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. **Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.**

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47) (grifado).

Sendo assim, destaca-se o que muito bem dispôs a sentença (fls. 716-717):

(...) A conduta praticada pelos representados não se enquadra nas exceções previstas no §10 do art. 73 da Lei 9.504/97. **Assim, houve adequação típica do ato praticado. Veja-se, os representados distribuíram bens (camisetas) gratuitamente, no ano de realização das eleições municipais (22-03-2016 e 23-03-2016), sem execução orçamentária no exercício anterior à eleição (fls. 241-242). Além disso, não há programa social autorizado por lei e desenvolvido pela administração municipal. A entrega das camisetas revela prática de atividade de cunho assistencialista com repercussão na vida de pessoas necessitadas que passam a sentir gratidão pelos agentes públicos. Quanto ao ponto, é incontroverso que os próprios demandados realizaram pessoalmente a entrega dos bens, ocasião em que (fls. 49-57), consoante divulgado em redes sociais e no site do Município de Ciriaco “a administração foi acolhida com muita gratidão por todos nas escolas que passou”:**

"Administração distribui uniformes e chocolates para rede de Ensino Fundamental na Páscoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Visitas em colégios municipais leva alegria aos alunos com distribuição de chocolates e uniformes a toda à rede de ensino fundamental.

Distribuir carinho e doces e despertar sorrisos: foi com esses objetivos que a Administração Municipal juntamente com a Secretaria da Educação, organizaram na terça-feira (22), distribuição de presentes e uma camiseta do uniforme escolar para todos alunos e professores da rede de ensino fundamental do município de Ciriaco. Além de promover a alegria entre os pequenos, a administração foi acolhida com muita gratidão por todos nas escolas que passou.

Essa foi uma das ações desenvolvidas pela administração em 2016 com intuito de proporcionar um momento de alegria e contentamento para as nossas crianças, porque além de dar acesso à educação, também cabe ao Poder Público proporcionar esses momentos prazerosos aos estudantes."

Dessa forma, a conduta praticada pelos demandados é vedada e, neste ponto, a ação de investigação judicial eleitoral é procedente. Assim, aplica-se a legislação eleitoral, consoante sinaliza o Tribunal Superior Eleitoral, "caracterizada a conduta vedada, a multa prevista no §4º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 11.488 - Rel. Arnaldo Versiani - j. 22.10.2009).

Logo, correto o entendimento da sentença de primeiro grau que entendeu pela configuração da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

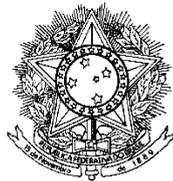
Quanto à sanção a ser aplicada, destacam-se os seguintes dispositivos:

**Art. 73, Lei nº 9.504/97. (...) §4º** O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§8º Aplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, no confronto com o caso concreto, entende-se como suficiente a aplicação da penalidade de multa em seu patamar mínimo para cada representado, haja vista o mínimo grau de lesividade do bem jurídico tutelado, configurando-se desproporcional a aplicação da penalidade de cassação dos diplomas aos representados.

Dessa forma, não merece provimento a insurgência dos representados, no sentido de que a norma prever como mínimo apenas 5 (cinco) UFIR, tendo em vista que o §4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 estipula como mínimo legal 5.000 (cinco mil) UFIR. Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria:

RECURSO DE JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA b, DA LEI Nº 9.504/97. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. TITULAR DA PASTA. CONDENAÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (...)

**5. A aplicação da sanção de multa no patamar mínimo atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que não há nos autos elementos que denotem gravidade da conduta de modo a possibilitar a majoração do valor da multa pretendida pela Coligação recorrente.**

6. PROVIMENTO PARCIAL do recurso ordinário para, reconhecendo-se a legitimidade passiva do representado CID FERREIRA GOMES, **aplicar-lhe sanção de multa no valor de cinco mil UFIRs, com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 119473, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/09/2016) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, IV, VI, B, E § 10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. (...)

AGRAVO DA COLIGAÇÃO TODOS PELO PARÁ

11. Embargos declaratórios opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12. **As sanções de multa e de cassação de diplomas - art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 - devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.**

13. **Na espécie, afigura-se suficiente multa no mínimo legal (R\$ 5.320,50),** por cada conduta, a Simão Jatene (responsável), a José Marinho (beneficiário) e à Coligação Juntos com o Povo (também beneficiária), visto que os fatos ocorreram em município pequeno, de menos de 50.000 habitantes, em Estado da Federação com mais de oito milhões de pessoas, sem notícia de exploração ostensiva desse ato em outras etapas da campanha.

14. O áudio e as imagens do evento focam em cerca de 20 pessoas e não permitem sequer estimar público presente.

**CONCLUSÃO**

15. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se três **multas individuais, no mínimo legal, de R\$ 5.320,50 cada**, a Simão Jatene, José Marinho e à Coligação Juntos com o Povo, com base nas condutas vedadas do art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97.

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 278378, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 23/24) (grifado).

Portanto, correta a imposição aos representados da penalidade de multa no montante de 5.000 UFIR para cada, ante a ocorrência da conduta vedada do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

#### **II.II.IV. Das condutas ímprobas**

Sustenta a coligação recorrente a possibilidade de punição pela esfera eleitoral de atos de improbidade administrativa praticados em período eleitoral, uma vez que configuram abuso de poder, quais sejam: **i)** contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado (Processo n. 1987-02.00/14-4); **ii)** investigação do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado acerca do concurso público realizado pelo município no ano de 2015; **iii)** por não terem repassado recursos mensais ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos de Ciríaco.

Razão não assiste à recorrente.

Destaca-se que a AIJE trata-se de ação tendente a apurar a prática de atos tendentes afetar a isonomia entre os candidatos, mais precisamente os casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que os fatos narrados pela coligação recorrente tratam-se de questões adstritas à esfera administrativa, portanto, alheias à esta Justiça Especializada, não tendo sido produzida nenhuma prova de que as situações descritas nos fatos teriam ocorrido em troca de apoio político ou de voto, não restando, assim, comprovada qualquer finalidade eleitoral, devendo tais fatos serem apurados pela Justiça Comum.

Dessa forma, requer-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Casca/RS, a fim de se averiguar possíveis atos de improbidade administrativa.

De todo o exposto, fixa-se a conclusão pela manutenção, *in totum*, da sentença vergastada, tal qual prolatada.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovisionamento** dos recursos e pela manutenção da sentença, a fim de que seja imposta a penalidade de multa de 5.000 (cinco mil) UFIR para cada um dos representados pela prática da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Requer-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Casca/RS, a fim de se averiguar possíveis atos de improbidade administrativa.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmlp\9ci9o6il8pd7743ojb5k75951657520359682170123230027.odt